



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000310/2008-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.223 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GILBERTO MONTEIRO CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação. Vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que rejeitou a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/56) contra decisão de primeira instância (e-fls. 40/48), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Do Lançamento

O processo refere-se A notificação de lançamento de fls. 02/04, lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 10.754,83, sendo imposto suplementar

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.223 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000310/2008-78

apurado no valor de R\$ 5.059,67, juros de mora no valor de R\$ 1.900,41 (calculados até 28/12/2007) e multa de ofício no valor de R\$ 3.794,75.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 3, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas — R\$ 18.398,82 — dos seguintes pagamentos:

Sandra Inês Rushel — R\$ 300,00 - falta de identificação do beneficiário;

Stella Maria - R\$ 15.000,00 - falta de identificação do beneficiário;

BRADERCO SAÚDE - R\$ 3.098,82 - referente a beneficiário não declarado como dependente.

Da Impugnação

Dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva as fls. 04/06, anexando documento As fls. 07/15, alegando em síntese que:

- não se justifica a desclassificação de documento que, impresso tipograficamente, tenha CPF, endereço, atividade do profissional, conselho regional;*
- se os recibos as identificam como médicas, não é necessário um grande raciocínio para saber que elas prestaram um serviço médico;*
- são juntados os recibos;*
- a profissional Stella Maria, tendo emitido vários recibos, formalizou uma declaração, citando os mesmos;*
- em relação ao plano de saúde de sua esposa, a apólice não pode ser desdobrada e com isso sua esposa não poderia usar esta dedução em sua DAA, uma vez que o plano está em nome do impugnante.*

Competência para julgamento atribuída pela portaria SUTRI 3077/2011.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Se o documento indicativo da despesa médica não indicar o beneficiário do tratamento de saúde, é de se considerar incabível a dedução. A simples indicação do dispêndio não é suficiente a fazer prova junto ao Fisco da possibilidade dedutiva.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.223 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.000310/2008-78

Para o ano-calendário 2004, na hipótese em que os filhos e/ou cônjuge constarem do plano de saúde, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago, desde que o valor relativo aos dependentes não seja utilizado como dedução em suas respectivas declarações.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM DATA.

O recibo emitido sem a data da efetiva prestação do serviço de saúde não é idôneo a comprovar a dedutibilidade da despesa. O valor probante dos documentos apresentados não é absoluto, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal. Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

A 13ª Turma da DRJ/RJ1 julgou procedente a impugnação, restabelecendo R\$ 3.098,82, referente à parte glosada do plano de saúde.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que em 17 de novembro de 2010, renunciou à impugnação, assumindo a totalidade do débito, solicitando o parcelamento do mesmo, o que foi feito.

Requer o arquivamento do débito já consolidado dentro do parcelamento, o qual vem sendo pago regularmente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/09/2011 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 29/09/2011 (e-fl. 54), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente que renunciou à impugnação e o débito fiscal reclamado foi objeto de parcelamento conforme faz prova o documento de e-fl. 59. Ocorre que o parcelamento aludido é referente aos anos-calendário de 2003 e 2009. Tratamos no caso concreto do ano-calendário de 2004, carece de razão o recorrente.

Assim nesta quadra de entendimento, o lançamento deve ser mantido.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.223 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000310/2008-78

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, redator designado.

Peço vênica para discordar do relator, vez que entendo que o processo não está pronto para ser julgado, ja que não está claro se o contribuinte pagou o crédito tributário ou se este foi objeto de parcelamento. Desta forma, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni